



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

MENSAGEM Nº 45/2021

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a presente proposição (Projeto de Lei Ordinária), a qual tem por objetivo proceder o TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL do Centro de Convenções localizado nos Lagos do Iguaçu.

A presente proposição justifica-se, pela necessidade de tombar o Centro de Convenções dos Lagos do Iguaçu como patrimônio histórico e cultural do Município de São Jorge D'Oeste, sendo que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá ações para recuperar e conservar o patrimônio histórico/cultural.

Importa destacar que a família que realizou a doação do imóvel ingressou com Ação de Revogação de Doação c/c Reintegração de Posse autos sob nº 0000721-03.2019.8.16.0183, porque o local estava abandonado. A ação fora julgada improcedente, conforme sentença anexa, desta decisão as partes interpuseram recurso e os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Posteriormente, as partes manifestaram nos autos requerendo a desistência dos recursos interpostos, a fim de que possa a Administração reformar o local, a fim de voltar a oferecer um local agradável para realização de eventos. conforme documento incluso.

Assim, com a efetivação do tombamento que visa referenciar o bem histórico e cultural como sendo de importância para o Município, fica o Poder Executivo com colaboração da comunidade, comprometido a realizar os consertos e restaurações necessários, bem como empreender esforços em conservá-lo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Câmara de Vereadores

São Jorge D'Oeste - PR

17/09/2021
RECEBIDO

CLARA COSTA

São Jorge D'Oeste/PR, 17 de setembro de 2021.

LEILA DA ROCHA

Prefeita

Página 1 de 5



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Autoriza o Poder Executivo a proceder o TOMBAMENTO DO CENTRO DE CONVENÇÕES LAGOS DO IGUAÇU COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL do Município de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **LEILA DA ROCHA**, Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica TOMBADO como integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Jorge D'Oeste o CENTRO DE CONVENÇÕES LAGOS DO IGUAÇU, localizado no Distrito de São Bento dos Lagos do Iguaçu.

Art. 2º O bem imóvel Cultural que cuida o artigo 1º, constitui o Centro de Convenções Lagos do Iguaçu, edificado sob o Lote de Terras Rural denominado Colônia nº 15-B (quinze-B), do Bloco "F" da Fazenda São Jorge, do município de São Jorge D'Oeste/PR, com área de 3.989,56m² (três mil, novecentos e oitenta e nove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados), devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos/PR, sob nº 22.702.

Art. 3º O Tombamento em objeto visa referenciar o bem cultural como sendo de importância para o município São Jorge D'Oeste, comprometendo-se o Poder Público com a colaboração da comunidade, em conservar, restaurar e efetuar os consertos e reparos que se fizerem necessários, com recursos oriundos de diferentes esferas.

Art. 4º Será assegurado o uso do CENTRO DE CONVENÇÕES LAGOS DO IGUAÇU à toda coletividade, para visitas, eventos, encontros, convenções, cursos, treinamentos, show artísticos, festivais de música e de teatro, e outros que não descrito nesta lei, que mediante autorização, poderá ser utilizado com fins de desenvolvimento social.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do

Página 2 de 5



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de
emancipação.

LEILA DA ROCHA
Prefeita

SÃO JORGE D'OESTE



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui uma das legislações mais antigas em relação à preservação da memória nacional. Trata-se do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” e que consagrou o tombamento como instrumento para a tutela jurídica dos bens materiais.

O tombamento é o instrumento de reconhecimento e proteção do Patrimônio Cultural mais conhecido e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, cujos preceitos fundamentais se mantêm em uso até os nossos dias, tendo o mesmo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art. 1º do Decreto, o Patrimônio Histórico e Artístico é definido como um conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. São também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou criados pela iniciativa humana.

O Centro de Convenções teve início de sua construção no ano de 1997 e inaugurado em agosto de 2001, situado no Distrito de São Bento dos Lagos do Iguaçu, há 20 km da cidade de São Jorge D'Oeste. O bem imóvel está localizado em um terreno doado ao município, situado em meio ao verde da mata com uma linguagem arquitetônica bucólica, de fachada e visual colonial, a obra nos remete aos estilos de casas do tempo da colonização, ou seja, conservando uma cultura pioneira.

O projeto traz tranquilidade, aliado a rusticidade ideal para lugares campestres, em especial em sua localização em frente os Lagos do Iguaçu. Outrossim, menciona-se a obra como patrimônio histórico e cultural vinculadas as lembranças e memórias que são fundamentais como um passado comum e de uma identidade social que faz com que a comunidade se sinta parte daquele lugar, do espaço que traz a mercê a história do grupo.

Sendo assim o bem patrimonial transporta as melhores lembranças de um tempo em que a cultura local foi evidenciada através de palestras, cursos, estímulo a aprendizagem, troca de informações, além do que o espaço físico aliado as diversas atividades culturais, sociais e educacionais proporcionou o desenvolvimento do lugar em se tratando ao aspecto turístico.

A paisagem é a primeira instância do contato do indivíduo com o lugar visitado, se tornando testemunha visual de elementos estéticos e simbólicos construídos historicamente, neste sentido o CENTRO DE CONVENÇÕES desperta singular interesse pelo lugar visitado e contribui para estabelecer uma valoração cultural quantitativa. Preservar o bem citado é garantir que a sociedade tenha a oportunidade de conhecer sua



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

própria história por meio do patrimônio material, imaterial, arquitetônico, religioso, artístico e da humanidade afirmando sua identidade cultural e reconstruindo seu passado histórico

Cumprе ressaltar que o Centro de Convenções dos Lagos do Iguaçu já fora palco de inúmeros eventos regionais, no entanto, atualmente encontra-se parcialmente deteriorada e pavimentação térreo e estrutura do deck de madeira comprometida, esquadrias depredadas, não havendo condições de uso, razão pela qual o local fora interditado.

Com a presente proposição, pretende o Poder Executivo Municipal realizar o Tombamento do Centro de Convenções dos Lagos do Iguaçu, como patrimônio histórico e cultural do município de São Jorge D'Oeste/PR.

Assim, com a efetivação do tombamento que visa referenciar o bem histórico e cultural como sendo de importância para o Município, fica o Poder Executivo com a colaboração da comunidade, comprometido a realizar os consertos e restaurações necessários, bem como empreender esforços em conservá-lo.

Diante do exposto e certos da importância deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa respeitando todos os trâmites necessários e com as discussões que o assunto merece.

São Jorge D'Oeste/PR, 13 de setembro de 2021.

LEILA DA ROCHA
Prefeita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JOÃO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO - PROJUDI
Av. Irineu Sperotto, 519 - União - São João/PR - CEP: 85.570-000 - Fone: (46)3533-2799 - E-mail:
sj-ju-sccrda@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000721-03.2019.8.16.0183

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de revogação de doação c/c reintegração de posse, ajuizada por CLÁUDIO CORTI e ADRIANI APARECIDA PARCIANELLO CORTI, em face do Município de São Jorge D'Oeste.

A pretensão autoral encontra-se sintetizada na decisão de seq. 60.1, *in verbis*:

“a) ‘Há tempos, os Requerentes doaram a Requerida uma área de 3.989,56 m² das referidas fazendas, ou seja, parte ínfima da Colônia n. 15-B, do Bloco F, da Fazenda São Jorge, a qual foi matriculada no CRI da Comarca de Dois Vizinhos sob n. 22.702 e que erroneamente na matrícula n. 21.702 constou como vendida’;

b) ‘Referida doação foi condicionada a execução de um encargo para a Requerida, qual seja: esta deveria construir um Centro de Convenções sob a área doada e dela cuidar (zelar com esmero), além de dar a destinação como um local de realização de eventos, enfim, deveria ter um fim social destinado a atender os interesses da população em geral e principalmente evitar problemas ao restante das propriedades dos Requerentes, bem como a população que mora e frequenta aquela Comunidade, estas eram as condições, sob pena de revogação’;

c) ‘Sucedem que, não obstante, não é o que vem ocorrendo, o encargo a que se obrigou, não está sendo cumprido’;

d) ‘Há tempos e constantemente os Requerentes notificam a Requerida sobre os problemas e cobram uma solução, sobre os fatos lá mencionados, bem como juntaram abaixo assinado dos frequentadores e moradores daquela Comunidade, dando conta da precariedade das instalações e o incômodo que trazia, mas a Requerida nada fez, apenas informou aos Requerentes para aguardar que iria resolver, iria retirar o Centro de Convenções daquele local e levar a outro, dando-a a devida destinação social, porém nada se fez e o problema se agrava diariamente, o prédio se deteriora dia a dia e os arruaceiros se proliferam, ao ponto de apresentarem perigo aos transeuntes, em especial as crianças’;

e) ‘No caso em estudo, incontestemente, a Requerida não executou seu encargo e não mais o executará, logo a doação deve ser revogada’; e

f) ‘Possuem interesse apenas em retomar a posse do imóvel (terra) doado, ínfimo pedaço de terra (sem valor comercial algum), pois este está encravado no meio da propriedade dos mesmos e apenas problemas lhes causam, como por exemplo, constantemente, arruaceiros que lá vão, danificam cercas de arame, maltratam e assustam, quando não matam animais, quebram cercas e furtam lenha, derrubam árvores e depredam e danificam outras benfeitorias próximas, as quais são propriedade dos Requerentes’.”.

As teses suscitadas pela defesa também foram resumidas no *decisum* antes mencionado, igualmente transcrito a seguir:



“a) preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que o negócio jurídico que se pretende revogar foi celebrado em 13/4/2000 e, desde então já decorreram mais de dez anos, sendo esse o prazo prescricional aplicável ao caso, com fundamento no art. 205, *caput*, do Código Civil (CC);

b) ainda em sede de preliminares, impugnou o valor da causa, alegando que este deve corresponder ao valor do imóvel doado, avaliado em R\$359.060,40 (trezentos e cinquenta e nove mil e sessenta reais e quarenta centavos);

c) no mérito, sustenta que o imóvel recebido em doação não se encontra abandonado e que o Município tem buscado recursos para a implementação de novas atividades no referido centro de eventos; e

d) a doação realizada pelos autores impôs ao Município apenas o encargo de ‘instalar no local um Centro de Convenções’, o que foi efetivamente cumprido pelo Município”.

A parte autora apresentou impugnação à contestação conforme petição de seq. 51.1.

O feito foi saneado por meio da decisão de seq. 60.1.

Cumprida a determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa e complementação do recolhimento das custas processuais, tornaram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Seguindo com a análise das questões preliminares arguidas pela defesa, importa examinar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Sob esse prisma, o art. 555 do Código Civil (CC), prevê a possibilidade de revogação da doação por inexecução do encargo.

Quanto ao prazo para o exercício dessa faculdade, a jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicado o mesmo prazo do art. 177 do CC/1916 ou do art. 205 do CC em vigor, conforme a época da celebração do negócio jurídico.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS. ENCARGO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. NATUREZA REAL. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Nas ações de natureza real contra a Fazenda, o prazo prescricional é decenal. 3. Na revogação de doação por inexecução de encargo, aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil, não sendo aplicável o prazo anual da revogação de doação por ingratidão. 4. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ, REsp 1613414/PR, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicação: DJe, em 25/4/2018).



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. CLÁUSULA DE REVERSÃO. INEXECUÇÃO DOS ENCARGOS. APELAÇÃO 2. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO E DECENAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. ARTIGO 177 CÓDIGO CIVIL/1916 E ARTIGO 205 DO CC/2002. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E EM SEDE DE PRELIMINAR PROVIDO. MÉRITO. PREJUDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO”. (TJPR - 4ª C.Cível - 0007359-27.2013.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 26.05.2020).

No caso em apreço, de acordo com os documentos de seq. 46.3, a escritura pública de doação celebrada entre as partes foi firmada em 25/2/2000 e registrada perante o Serviço de Registro de Imóveis em 13/4/2000.

Embora à época da celebração da doação estivesse em vigor o CC/1916, o prazo prescricional aplicável à situação enfocada é aquele previsto no art. 205 do CC em vigor (dez anos), tendo em vista o disposto em seu art. 2.028.

Desse modo, percebe-se que entre a celebração da doação e o ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a dez anos.

Nesse intervalo, não se verificou a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, conforme previsto no art. 202 do CC.

A propósito, vale salientar que a notificação extrajudicial juntada na seq. 51.2 não constitui causa interruptiva do prazo prescricional e, ainda que assim pudesse ser considerada, o ato foi praticado após o decurso do prazo da prescrição decenal.

Portanto, está claro que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Condene os autores ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, arbitrados em 8% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 3º, II, do CPC, reiterando ainda a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma da decisão de seq. 60.1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João, 26 de agosto de 2020.

Marcio Trindade Dantas
Magistrado



**EXMO. SR. DR. DES. CARLOS MANSUR ARIDA - RELATOR
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - CURITIBA PR.**

Autos nº 000721-03.2019.8.16.0183;

see.

**CLÁUDIO CORTI, ADRIANE APARECIDA PARCIANELLO e
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, todos qualificados, e
representados por seus procuradores infra-assinados, veem à
presença de Vossa Excelência, para dizer e ao final requerer o
que segue:

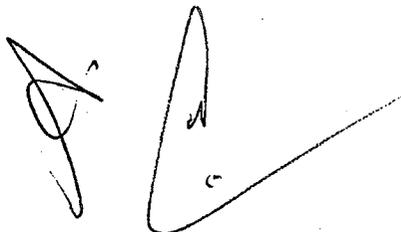
Em vista de que a nova Administração está empenhada em
reformular o Centro de Eventos, para que possa o mesmo, voltar a
oferecer um local agradável para eventos e demais atividades;

Em vista de que a demanda ajuizada fora simplesmente, porque
referido local encontrava-se abandonado;

As partes, requerem digne-se Vossa Excelência, Nobre Relator,
do seguinte:

- a). receber este pedido;
- b). acatar a manifestação do Sr. Procurador de Justiça,
alterando o valor da causa, para o valor proposto;
- c). homologar a desistência do Recurso Principal e do Adesivo,
desde que acatada seja a redução do valor da causa, como acima
está consignado;

Pelo Deferimento



De São Jorge D' Oeste p/Curitiba PR, aos cinco dias do mês de
julho do ano de dois mil e vinte e um (2.021).

MOACIR LUIZ GUSO

OAB.PR nº 11.592

ANTONIO CANAN

OAB.PR nº 34.115





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000721-03.2019.8.16.0183

Recurso: 0000721-03.2019.8.16.0183

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Anulação

- Apelante(s):
- CLAUDIO CORTI
 - Município de São Jorge d'Oeste/PR
 - ANDRIANE APARECIDA PARCIANELLO
- Apelado(s):
- Município de São Jorge d'Oeste/PR
 - CLAUDIO CORTI
 - ANDRIANE APARECIDA PARCIANELLO

Vistos,

1. Em consulta aos autos, verifica-se que no mov. 38.1, os autores informaram o interesse na desistência do recurso de apelação, haja vista que a “*nova Administração Pública Municipal está empenhada em reformar o Centro de Eventos*”, o que atenderia à destinação pretendida pelos autores em relação ao bem doado à Municipalidade. Tal medida, inclusive, atinge o próprio interesse processual dos autores, já que a demanda foi ajuizada tão somente porque o bem, à época, estava abandonado.

Depreende-se da mesma petição que as partes consentiram com a alteração do valor da causa, a fim de que corresponda ao valor do negócio firmado à época, qual seja, a quantia de R\$ 20.000,00, inclusive, tal como proposto no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (mov. 33.1).

Considerando que tal importe se mostra adequado, nos termos do art. 292, inc. II, do CPC[1], deve ser acatado.

2. Com isso, resta prejudicada a apreciação do presente apelo, ante a perda

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR
CNPJ 78.103.454/0001-85

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

FICHA

1

Domingos Mendes Lustosa
Titular - CPF 113.073.589-34

MATRÍCULA Nº **22.702**

RUBRICA

Data: 13/04/2000.

IMÓVEL: O lote de terras rural denominado Colônia n.º 15-B (quinze-B), do bloco "F", da Fazenda São Jorge, do município de São Jorge D'Oeste da Comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 3.989,56m² (três mil, novecentos e oitenta e nove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Confronta-se com a colônia n.º 15. LESTE: Confronta-se com os Lagos do Iguaçu. SUL: Confronta-se com a colônia n.º 15. OESTE: Confronta-se com a colônia n.º 15. PROPRIETÁRIO: **CLAUDIO CORTI**, brasileiro, solteiro, maior, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob n.º 603.534.579-49, residente e domiciliado na cidade de São Jorge D'Oeste-PR. Registro Anterior: Matrícula n.º 21.702, deste Ofício. Dou fé. Oficial. *flaviano**

R-2-M- 22.702 - (Data: 13/04/2000) - DOAÇÃO - Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 146/147, do livro n.º 001, nas Notas do Tabelionato do Distrito de Dr. Antonio Paranhos, município de São Jorge D'Oeste, da Comarca de Dois Vizinhos-PR, em 25 de fevereiro de 2000. Adquirente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE**, inscrita no CNPJ sob n.º 76.995.380/0001-03, neste ato representada por seu prefeito municipal Luiz Raimundo Corti. Transmitente: **CLAUDIO CORTI**, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob n.º 603.534.579-49 e sua esposa **ANDRIANI APARECIDA PARCIANELLO CORTI**, funcionária pública, inscrita no CPF/MF sob n.º 974.884.539-72, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de São Jorge D'Oeste-PR e ainda como anuente usufrutuária **DEOLINDA MARIA CORTI**, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF sob n.º 974.876.609-82, residente e domiciliada na cidade de São Jorge D'Oeste-PR, desistindo do Usufruto Vitalício constante do Registro R-1-M-21.702. Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condições: as da escritura. Guia de isenção do ITBI n.º 024/00, expedida pela agência de rendas de Dois Vizinhos-PR, em 31 de março de 2000. Bilhete de registro n.º 194/00, atado de 29-03-2000. Licença prévia n.º 096 expedida pelo IAP, na cidade de Curitiba-PR, em 29-12-1999. CCIR: 1999 n.º 722.227.012.939. **OBS:** o imóvel foi desmembrado em área inferior a F.M.P. de acordo com a Autorização n.º 16/2000, expedida pela Superintendência Estadual do INCRA do Paraná, em 15-02-2000, e destina-se a instalação de um Centro de Convenções. Custas: R\$ 325,00. Funrejus: isento. Dou fé. Oficial. *flaviano**

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei Federal n.º 6.015/73 e do art. 582 do GNCCG, que a presente fotocópia ou imagem digital é reprodução em inteiro teor do seu original arquivado nesta serventia. Dou fé.

Dois Vizinhos (PR), 01 de março de 2019

Deborah N. Resolatto

- () André Luiz Bianchi - Oficial de Registro de Imóveis
- () Flórisa Bagatini Rarnuski - Escrevente Substituta Legal
- () Marcia Hentges Lantelle - Escrevente Substituta
- () Suelis Aparecida Bordin Carrião - Escrevente
- () Joyce de Sáqueira Gomes - Escrevente
- () Deborah Nuenberg Resolatto - Escrevente

FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº

Nqepq . hPqu3 . b9xqb - MCCL9 . xRb3P
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Emolumentos: R\$ 13,32

Funrejus: R\$ 3,33

Buscas: R\$ 2,32

Selo: R\$ 4,67

ISS: R\$ 0,47

FADEP: R\$ 0,78

Total: R\$ 24,89

MATRÍCULA
22.702

SEQUE NO VERSO

LIVRO Nº _____

FLS. Nº _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JOÃO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
Distrito Dr. Antônio Paranhos



Egídio Veronese
CPF 193 126 449 04
Tabelião Designado

CERTIDÃO

Certifico a pedido verbal de parte interessada, que revendo o livro número 001, às folhas 146/147, nele encontrei a escritura com o seguinte teor: Escritura Pública de **DOAÇÃO**.

S A I B A M, quantos esta escritura de doação virem, que aos vinte e cinco (25), dias do mês de fevereiro (02), do ano de dois mil (2000), neste Distrito de DR Antônio Paranhos, Município de São Jorge D' Oeste, Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, em Cartório e perante mim tabeliã Nair Pagnussat Veronese, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber como **OUTORGANTE DOADOR: CLAUDIO CORTI** e sua esposa **ANDRIANE APARECIDA PARCIANELLO CORTI** brasileiros, pecuarista e funcionária pública, casados entre si pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, ele; natural de São Jorge D' Oeste, Paraná, nascido aos 28 de agosto de 1969, filho de filho de Albino José Corti e Deolinda Maria Corti, portador da CI-RG nº 3.259.385-2 da SSP-PR, e inscrito no CPF sob nº 603.534.579-49, ela, natural de São Jorge D'Oeste-PR, nascida aos 24 de janeiro de 1974, filha de João Parcianello e, Lelsina Rebonato Parcianello, portadora da CI-RG nº 5.461.599-0, da SSP-PR, e inscrita no CPF sob nº 974.884.539-72, residentes e domiciliados a Rua Joaçaba, s/nº, na cidade de São Jorge D' Oeste, Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. E, ainda como **USUFRUTUÁRIA CONCORDANTE: DEOLINDA MARIA CORTI**, brasileira, viúva, portadora da CI-RG nº 1.206.617, da SSP-PR, e inscrita no CPF sob nº 974.876.609-82: E, como **OUTORGADA DONATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE**, ora designada município, pessoa Jurídica de direito Público interno, com sede a Av. Iguazu, 281, na cidade de São Jorge D' Oeste, Paraná, **devidamente inscrita no CGCMF sob nº 76 995 180/0001-03, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, LUIS RAIMUNDO CORTI**, brasileiro, solteiro, Médico Veterinário, portador da CI-RG nº 2.017.341-6, da SSP-PR, e inscrito no CPF sob nº 493 234 669-72, residente e domiciliado na cidade de São Jorge D' Oeste, Paraná. E, perante mim tabeliã, ambos de passagem por aqui e por mim reconhecidos do que dou fé. E, assim pelos outorgantes doadores, me foi dito que a são legítimos proprietários do imóvel assim constituído: **COLÔNIA NÚMERO QUINZE -B (15-B), DO BLOCO "F", DA FAZENDA SÃO JORGE, CONTENDO A AREA DE TRÊS MIL E NOVECENTOS E OITENTA E NOVE METROS E CINQUENTA E SEIS CENTÍMETROS QUADRADOS (3.989,56 M/2)**, situada no Distrito de Lagos do



Paraná, com os limites e confrontações constantes do memorial descritivo assinado pelo Eng.º Agrônomo Jair Klein, CREA-PR 17.045-D, onde conta o seguinte: Ao **NORTE**: Confronta-se com parte da mesma colônia 15; A **LESTE**: Confronta-se com os Lagos do Rio Iguaçu; **SUL**: Confronta-se com parte da mesma colônia 15; e a **OESTE**: Também confronta-se com outra parte da colônia 15. Imóvel este que ele outorgante quando solteiro, adquiriu de seus pais em maior quantidade, nos termos da Transcrição **21.702**, livro 2-BZ, fls 102, do CRI de Dois Vizinhos-PR, e que declaram que o imóvel acima descrito, encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, Judicial e Extrajudicial, mesmo de hipoteca legal e/ou convencional, e ainda de vínculo contratual. E, assim como o possuem, pela presente e na melhor forma de direito o **DOAM** à outorgada Donatária **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE**, sem qualquer condição ou restrição, e assim lhe cedem e transferem todo domínio, ação e posse que tinham sobre o dito imóvel, havendo-se desde já por empossada do mesmo, por força deste instrumento e da cláusula "Constituti", obrigando-se a fazer esta doação firme e valiosa a todo o tempo. Pelos outorgantes e outorgada me foi apresentado Autorização do INCRA, para desmembramento da área inferior ao módulo com o seguinte teor: **AUTORIZAÇÃO INCRA nº 016/2000**. Nos termos do Decreto nº 62.504 de 08 de abril de 1968, e tendo em vista a delegação de competência recebida através da Portaria nº 40, de 31 de janeiro de 1990, do Presidente do INCRA, publicada no Diário Oficial da União, em 02-02-90, **AUTORIZO** o Sr **CLAUDIO CORTI**, proprietário do imóvel rural com área de 2.352.175,00 m/2, (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil e cento e setenta e cinco metros quadrados), cadastrada no INCRA sob o nº 722227 012939-9, com área de 320,1 ha, (trezentos e vinte vírgula um hectares), localizado no Município de São Jorge D' Oeste-PR, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos, sob nº 21.702, livro 02, a desmembrar do referido imóvel rural para fins de transmissão a qualquer título, a parcela de 3.989,56 m/2 (três mil e novecentos e oitenta e nove metros e cinquenta e seis centímetros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: **NORTE**, Confronta-se com a Colônia nº 15, a **LESTE**: Confronta-se com os Lagos do Iguaçu, **SUL**: Confronta-se com a colônia nº 15; **OESTE**: Confronta-se com a colônia nº 15. **ELEMENTOS DO PERÍMETRO**: (por ordem) **LADOS, DISTÂNCIAS, AZIMUTES e OBSERVAÇÕES**: 12 digo 14-03, 76.220, 88°19'56"; 03-04, 12.3000, 180°28'31", Rio Iguaçu; 04-05, 29,60, 169°47'47", Rio Iguaçu; 05-06, 10,038, 157°13'53", Rio Iguaçu; 06-15, 83,767, 268°16'12"; e 15-14, 51000358°19'56". A parcela a ser desmembrada para a alienação ao Município de São Jorge D' Oeste, destina-se a instalação de um Centro de Convenções, ficando caracterizado, conforme determina o Decreto nº 62.504 de 08 de abril de 1968, a destinação da mesma para fins não agrícolas. Após o desmembramento ora autorizado, o imóvel ficará com área remanescente de 2.348.185,50 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil e cento e oitenta vírgula cinco metros quadrados). Fica no entanto ressalvado o direito de domínio inquestionável da União sobre a área de que trata este documento em virtude de se localizar na **FAIXA DE FRONTEIRA** do Paraná, não importando a presente autorização em nenhum reconhecimento expresso do domínio do titulado ou ratificação no registro imobiliário competente; expedindo-se a presente nos precisos e exatos termos de súmula 477, do Supremo Tribunal Federal, valendo ainda, a aceitação da presente como reconhecimento expresso do que acima ficou consignado. O instrumento Público de alienação relativo ao desmembramento, de acordo com o disposto no Artigo 5º do Decreto nº 62.504 de 08 de abril de 1968, deverá consignar expressamente, o inteiro teor da presente autorização, devendo também a mesma ser averbada à margem da transcrição imobiliária do imóvel original. Esta autorização somente terá validade



LIVRO Nº _____

FLS. Nº _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

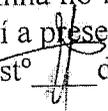
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JOÃO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
Distrito Dr. Antônio Paranhos



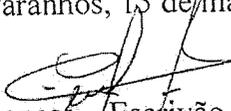
Egídio Veronese

CPF 193 126 449 04
Tabelião Designado

com apresentação do Recibo Certificado de Cadastro CCIR do exercício 1998/1999 cadastrado sob nº 722227 012939 9. Curitiba 15 de fevereiro de 2000. As. Maria Rozalina Arend, Superintendente Regional Adjunto, Port. INCRA/P/Nº 197/99. E, para efeitos fiscais dão a presente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pela Outorgada Donatária, através de seu Prefeito me foi dito que aceitava esta escritura em todos os seus expressos termos e tal como está sendo redigida. Pelos outorgantes ainda foi dito que, além do imóvel ora doado possuem outros bens e rendimentos que suprem a sua manutenção de conformidade com o Art. 1.175, do Código Civil. Ainda pelas partes me foi dito que o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis-ITBI, junto a Agência de Rendas de Dois Vizinhos, com imposto ou isenta, será extraída e juntada a esta escritura por ocasião do registro da mesma, bem como outros documentos necessários ao registro desta. Assim o disseram e dou fé, me pediram e eu lavrei esta escritura que lhes li, acharam conforme aceitaram, outorgam e assinam comigo dispensando as testemunhas nos termos do Provimento 007/96 de 03 de dezembro de 1996, da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Eu@ Nair Pagnussat Veronese, tabelião deste ofício que a datilografei, conferi e dou fé, assino em Público e raso. **EM TEMPO:** A usufrutuária Deolinda Maria Corti dá total desistência em caráter irrevogável da área aqui alienada, não tendo alegações presentes nem futuras sobre a mesma. Em testº da verdade. DR Antônio Paranhos, 25 de fevereiro de 2000. Nair Pagnussat Veronese – Tabelião, Claudio Corti – Doador, Andriane Aparecida Parcianello Corti – Doadora, Deolinda Maria Corti – Usufrutuária concordante, Luís Raimundo Corti p/Prefeitura Municipal de São Jorge D' Oeste. **CUSTAS:** A SERVENTIA 4.972,000 VRC, R\$ 372,90. Ao C.P.C. 198,880 VRC R\$ 14,91. **OBS:** Era o que continha no referido documento, Eu Egídio Veronese, Escrivão Designado deste Ofício extraí a presente Certidão, conferi, dou fé, e assino.

Em testº  da verdade.

DR Antônio Paranhos, 15 de março de 2019


Egídio Veronese – Escrivão Designado

F U N A R P E N



SELO DIGITAL
Ix12T.6t2RW.hA8pQ